



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 266/2024

Processo Número: **9803/2024** | Data do Protocolo: 19/04/2024 14:37:45



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340031003100370038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado em veículos de duas rodas

Artigo 1º - O serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado em veículos de duas rodas poderá ser prestado em todo o Estado, nas condições desta Lei.

Artigo 2º - Qualquer aplicativo eletrônico de transporte de passageiros poderá oferecer o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado em veículos de duas rodas.

§1º - Não será exigido nenhum cadastro especial ou específico, seja do aplicativo ou do motociclista, em nenhum órgão público municipal ou estadual.

§2º - A atividade de transporte de passageiros por aplicativo prestado em veículos de duas rodas independe de qualquer licença.

§3º - Exige-se do motorista a CNH válida, na categoria apropriada, bem como outros requisitos impostos pela lei federal ou pela regulamentação federal para casos de motociclistas que exercem atividade remunerada.

Artigo 3º - O serviço somente poderá ser prestado em área urbana.

§1º - A motocicleta, com passageiro que remunera o motociclista por meio de aplicativo, não poderá acessar estrada, rodovia ou acesso.

§2º - É vedado o transporte interurbano por meio do serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado em veículos de duas rodas, salvo em áreas conurbadas.

Artigo 4º - O motorista deverá fornecer ao passageiro o capacete e outros itens de segurança, sem custo.

Parágrafo único - O passageiro usará, obrigatoriamente, os equipamentos de segurança.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei estadual propõe a regulamentação do serviço de transporte de passageiros por meio de veículos de duas rodas, operados por aplicativos eletrônicos, em todo o território do Estado.

A iniciativa visa atender à crescente demanda por alternativas de mobilidade urbana, aproveitando o uso cada vez mais frequente de motocicletas para transporte de passageiros. Ao mesmo tempo, busca proporcionar oportunidades de trabalho para motociclistas e facilitar o acesso ao transporte público.





Por meio dessa regulamentação, pretende-se garantir a segurança dos usuários, estabelecendo requisitos mínimos para a prestação do serviço, como a obrigatoriedade de fornecer equipamentos de proteção aos passageiros, sem ônus adicional.

Além disso, o projeto delimita as áreas de atuação do serviço, restringindo-o às zonas urbanas e proibindo o acesso a estradas e rodovias, visando evitar situações de risco e garantir a integridade dos usuários.

A simplificação dos procedimentos burocráticos, como a ausência de necessidade de cadastros especiais junto a órgãos públicos, busca fomentar a operação desses serviços, promovendo a inovação e a concorrência no mercado de transporte de passageiros.

Por fim, a determinação do prazo para entrada em vigor da lei permite um período de transição para que os envolvidos possam se adequar às novas exigências e garantir o cumprimento das disposições legais.

Em resumo, este projeto de lei busca conciliar as necessidades de mobilidade urbana da população com a regulamentação do serviço de transporte de passageiros por meio de veículos de duas rodas, visando garantir segurança, eficiência e acesso igualitário aos meios de transporte.

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003900380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 19/04/2024 12:09

Checksum: **86250FE7966598C9F0D387C982FAA4726D1FE1D798D46BF2B154864062EE513A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.